



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas 330;
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:838 — Regulamenta a lei n.º 1:770, que estabelece o regime da indústria do fabrico de fósforos no continente e ilhas adjacentes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:839 — Faz uma transferência de verba dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:840 — Determina que os professores provisórios dos liceus, do continente e ilhas, que por qualquer motivo sejam exonerados não possam ser admitidos a novo concurso senão passados dois anos, pelo menos, da data da publicação do respectivo diploma de exoneração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 10:838

Sendo indispensável regulamentar, desde já, a lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, que estabelece o regime da indústria do fabrico de fósforos no continente e ilhas adjacentes, em virtude das autorizações concedidas ao Governo pela mesma lei: hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O fabrico e a venda de acendedores, acendalhas, pavios ou palitos fósforicos são livres desde 26

de Abril de 1925, nos termos da lei n.º 1:770 e das disposições deste regulamento.

Art. 2.º O fabrico de fósforos no continente e ilhas adjacentes só pode exercer-se por meio de empresas ou sociedades que se constituam, entregando ao Estado, do seu capital realizado, 25 por cento em acções ou cotas privilegiadas, com preferência sobre os lucros até 8 por cento do valor daquelas acções ou cotas.

Para este efeito, cada accionista ou cotista entregará, por cada prestação ou chamada do capital subscrito, além da respectiva importância, um terço desta, que constituirá a participação de 25 por cento do Estado no capital social efectivamente realizado.

§ único. Se alguma empresa individual ou sociedade, não constituída por acções ou por cotas, se propuser exercer a indústria de fabrico de fósforos, não poderá iniciar o fabrico sem que, mediante prévio acôrdo com o Governo, seja fixada a comparticipação do Estado no capital respectivo, nunca inferior a 20 por cento, e entregue no Ministério das Finanças um título representativo do direito a essa comparticipação, pela qual o Estado não quinhoeirá, porém, nas perdas da empresa ou sociedade de que possa resultar-lhe qualquer desembolso.

Art. 3.º O capital social realizado das empresas exploradoras da indústria de fósforos em caso algum será computado, para o efeito da participação do Estado, em quantia inferior ao valor das respectivas instalações fabris.

§ 1.º Consideram-se para os efeitos legais, como instalações fabris, o terreno, as construções, os maquinismos e os objectos móveis necessários e indispensáveis à fabricação de fósforos.

§ 2.º A determinação do valor a que se refere este artigo será feita por uma comissão composta de três peritos, sendo um o presidente da comissão permanente avaliadora do respectivo bairro ou concelho, que servirá de presidente, outro um engenheiro industrial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e o terceiro de nomeação do interessado, e recairá sobre as instalações fabris a que se alude no § 1.º deste artigo, quer sejam propriedade da empresa ou sociedade, quer por estas tomadas por arrendamento. Desta primeira avaliação poderá o Governo ou o interessado recorrer para uma nova comissão composta de cinco peritos, dos quais dois serão nomeados pelo fabricante, um pelo Ministério das Finanças e outro pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, e o quinto que servirá de presidente, pelo juiz do Tribunal do Comércio.

Ar. 4.º As entidades que se proponham explorar a indústria do fabrico de fósforos no continente e ilhas adjacentes, para se constituírem em sociedade ou empresa, nos termos legais, deverão enviar ao Ministério das Finanças, por intermédio da Inspecção Geral dos Fósforos, a que se refere o artigo 62.º deste regulamento, um requerimento de onde constem as condições da sua constituição, o capital social a emitir e a realizar, o nú-

mero aproximado de operários que ocupará, a enumeração das instalações fabris a construir e a pôr em funcionamento, as quais deverão ser descritas por meio duma planta geral onde seja definida a sua situação na localidade ou localidades escolhidas, plantas, cortes, alçados das diferentes construções, designação dos tipos e respectivos desenhos dos maquinismos a empregar no fabrico, e consequente valorização atribuída à instalação existente; e caderno de encargos e respectivo orçamento, para instalações previstas e enumeradas, porém, ainda a realizar.

Os documentos que acompanharem o requerimento dos interessados serão em triplicado, a fim de um exemplar desses documentos ser enviado ao Ministério do Comércio e Comunicações para verificar se as instalações satisfazem, sob o ponto de vista de resistência e estabilidade, às condições impostas aos edifícios de carácter permanente, e outro ao Ministério do Trabalho para exame das condições de higiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos. Estes documentos deverão ser devolvidos, no prazo de trinta dias seguidos ao da sua recepção, à Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 5.º Reconhecida a observância das condições a satisfazer nos termos do artigo anterior, e depois da avaliação às instalações existentes feita nos termos do artigo 3.º, ou, no caso de ainda não existirem as instalações, em face da avaliação feita mediante o exame do orçamento e respectivo caderno de encargos pela comissão a que o mesmo artigo 3.º alude, o inspector geral dos fósforos verificará, nos termos do artigo 2.º, qual a participação que deve ser atribuída ao Estado no capital realizado, por meio de acções ou cotas, ou que pode ser aceita pelo Estado quando se trate de empresas de responsabilidade ilimitada, e submeterá o processo, devidamente instruído, ao Ministro das Finanças para efeito da fixação daquela participação e da autorização para a constituição requerida.

Uma vez concedida esta autorização, o inspector geral dos fósforos receberá dos fundadores, no acto da constituição legal da sociedade ou empresa, a que assistirá sempre em representação do Estado, em acções ou em título representativo do seu direito de participação, a parte que cabe ao Estado no capital da empresa ou sociedade.

§ 1.º As acções ou, antes delas emitidas, as cautelas que as substituam provisoriamente e os títulos representativos do direito de participação no capital deverão ser entregues pelo inspector geral dos fósforos imediatamente na Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º A autorização concedida caducará desde que as instalações não sejam completadas dentro do prazo de dezóito meses.

Art. 6.º As empresas ou sociedades já constituídas e que desejem começar a sua laboração deverão, além das demais exigências legais, enviar ao Ministério das Finanças, por intermédio da Inspeção Geral dos Fósforos, um requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

1.º Portaria que autorizou a constituição da empresa ou sociedade;

2.º Nota discriminativa da fábrica ou fábricas a entrar em laboração;

3.º Nota das matérias primas a empregar na sua fabricação e sua proveniência;

4.º Nota do número dos operários empregados, indicando: quantos de cada sexo, os que são maiores ou menores, quanto a estes a sua idade, e quais os provenientes do pessoal que em 25 de Abril de 1925 estava utilizado no fabrico de fósforos no continente;

5.º Declaração de que todas as construções e montagens de maquinismos que constituem a instalação fabril

estão conformes com as indicações apresentadas a quando da constituição da sociedade;

6.º Certificados do Ministério do Comércio e Comunicações e do Ministério do Trabalho, passados pelas estações competentes, provando que a instalação satisfaz às condições expressas no artigo 4.º e que, nos termos do mesmo artigo, têm de ser verificadas, respectivamente, por aquelas entidades.

Art. 7.º O inspector geral dos fósforos, examinando o requerimento e mais peças do processo, verificará se a licença pedida para constituição da sociedade foi utilizada dentro do prazo fixado no § 2.º do artigo 5.º, e, tendo-o sido, se a avaliação feita nos termos do mesmo artigo teve como base a vistoria directa referida no artigo 3.º, por as respectivas instalações àquela data já estarem concluídas, ou apenas a previsão orçamental.

Neste último caso promoverá que tenha lugar o disposto no § 2.º do artigo 3.º

Verificado que o valor, nestes termos, atribuído à instalação fabril é igual ou inferior ao da correspondente participação do Estado no capital realizado da sociedade ou empresa, segundo o disposto no artigo 5.º, o inspector geral submeterá, devidamente instruído, o processo à deliberação do Ministro das Finanças para efeitos da autorização para laboração, a conceder e a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 8.º O fabricante avisará a Inspeção Geral dos Fósforos, com oito dias de antecedência, do dia em que dará começo à laboração da fábrica.

Art. 9.º As matérias primas exclusivamente destinadas à indústria dos fósforos só pelas sociedades ou empresas legalmente constituídas podem ser importadas e precedendo autorização da Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 10.º Fica proibida a aplicação do fósforo branco na fabricação de fósforos, nos termos da Convenção de Berna de 1905, e a sua importação só poderá ser feita pelo Arsenal do Exército, que o fornecerá aos outros estabelecimentos do Estado e aos particulares para usos farmacêuticos, fabrico de fogos de artifício e quaisquer outras aplicações devidamente justificadas.

Art. 11.º São compreendidas nas disposições da lei n.º 1:770 e deste regulamento, que se referem a fósforos, palitos ou pavios fosfóricos, todas as acendalhas de igual ou análoga composição, seja qual for a sua forma, que se apresentem à venda em quaisquer caixas ou involucros, e se destinem a ser consumidas por unidades.

Art. 12.º Continua livre a importação de fósforos das colónias ou do estrangeiro, ficando, porém, sujeita, não só ao pagamento do imposto de fabrico por meio de selo a fixar nos termos do artigo 14.º como, também, a um direito pantal de, pelo menos, dois décimos de centavo ouro sobre cada grupo de quarenta pavios ou palitos fosfóricos, ou fracção, contidos em cada caixinha, ou sobre cada grupo de quarenta destes palitos ou pavios, ou fracção, quando importados a granel.

§ único. Ao conteúdo de cada caixa é permitido um excesso até 10 por cento do seu número legal.

Art. 13.º O imposto e o direito de que fala o artigo anterior serão nos Açores cobrados em moeda do continente.

Art. 14.º O imposto a cobrar por meio de selo que será apostado sobre cada uma das caixinhas de fósforos, fabricadas ou importadas no continente e ilhas adjacentes e a fixar anualmente até 30 de Junho, não deverá exceder \$00(5) ouro, em cada grupo de quarenta palitos ou pavios fosfóricos, ou fracção, contidos em cada caixinha ou a granel.

CAPÍTULO II

Dos selos

Art. 15.º O selo a aplicar nas caixas de fósforos de produção nacional será aposto, pela Casa da Moeda e Valores Selados, nos rótulos fornecidos pelas fábricas.

§ único. Este selo será branco, de forma circular, contendo ao centro e em relevo o escudo da República, e terá, a tinta de óleo, a legenda «Fósforos» na parte superior, e a taxa na inferior.

Art. 16.º A selagem dos rótulos, a que se refere o artigo antecedente, será feita mediante a apresentação, na Inspeção Geral dos Fósforos, da respectiva requisição em duplicado e de um exemplar dos mesmos rótulos, de formato e composição que tiverem sido previamente aprovados pela mesma Inspeção, a qual, depois de verificar que aquela requisição está conforme com o modelo aprovado, visará os dois exemplares e o rótulo, enviando este e aqueles à Casa da Moeda.

§ 1.º A Casa da Moeda liquidará nas referidas requisições a importância do imposto devido pela selagem solicitada, e entregá-las há ao interessado para este efectuar, na tesouraria da fazenda pública do respectivo concelho ou bairro, o pagamento da quantia liquidada.

§ 2.º Mediante a apresentação de um dos exemplares averbado do pagamento a que alude o parágrafo anterior serão, pela Casa da Moeda, entregues ao interessado os rótulos devidamente selados.

Art. 17.º As estampilhas do tipo que fôr superiormente aprovado para pagamento do imposto de fabrico, com destino aos fósforos que forem importados, serão fornecidas pela Casa da Moeda às alfândegas, mediante requisição feita na forma usualmente estabelecida para os demais valores selados.

Art. 18.º O pagamento do imposto de fabrico devido é feito nas alfândegas na ocasião do despacho, o qual só poderá efectuar-se depois de o importador apresentar, assinada por ele ou seu representante, uma declaração em duplicado, contendo nome e morada do importador, o local do estabelecimento a que se destinam os fósforos e a qualidade e a quantidade destes.

§ 1.º Por cada despacho, as alfândegas anotarão os dois exemplares da declaração de que trata este artigo, designando o número de caixas de fósforos a selar ou o número de pavios ou palitos fosfóricos, se se tratar de importação a granel, e a importância total do imposto, inutilizando, por meio de carimbo, as correspondentes estampilhas, que serão entregues ao importador, para serem por este colocadas em cada uma das unidades a que respeitam.

§ 2.º As alfândegas anotarão igualmente os bilhetes dos competentes despachos, entregando ao importador um exemplar da declaração apresentada, e enviando o outro exemplar à Inspeção Geral dos Fósforos.

§ 3.º Os importadores ficam obrigados a proceder, dentro do prazo de oito dias, a contar da saída das alfândegas, à aposição das estampilhas nas caixas de fósforos importadas ou naquelas em que forem acondicionados os fósforos recebidos a granel, de modo que essas caixas não possam ser abertas sem que as mesmas estampilhas fiquem inutilizadas.

Art. 19.º Os rótulos selados para as caixas de fósforos de fabrico nacional serão igualmente colocados de forma a impedir que elas possam abrir-se sem que os mesmos rótulos fiquem inutilizados.

Art. 20.º A Casa da Moeda remeterá à Inspeção Geral dos Fósforos, nos primeiros vinte dias de cada mês, uma nota discriminada do número e importância das estampilhas requisitadas e dos rótulos selados, com indicação, neste último caso, dos nomes dos fabricantes e situação dos estabelecimentos.

Art. 21.º Os rótulos selados que se deteriorarem no acto da sua aplicação poderão ser trocados por outros na Casa da Moeda, desde que se prove que não chegaram a ser efectivamente utilizados, procedendo-se neste caso de conformidade com o disposto no artigo 243.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902.

Art. 22.º Consideram-se como não tendo pago o im-

posto os produtos a que forem aplicados selos, ou rótulos selados, que se reconheça serem falsos ou viciados, independentemente da responsabilidade criminal de quem deles fizer uso ou fôr autor da fraude.

CAPÍTULO III

Das acendalhas e palitos ou pavios fosfóricos

Art. 23.º Os tipos dos fósforos de fabricação nacional devem ser: 1.º de segurança ou amorfo (de madeira); 2.º de cera, e quaisquer deles em caixas ou involucros de quarenta palitos ou pavios, ou seus múltiplos

§ 1.º Os palitos ou pavios terão o comprimento e espessura não inferiores aos marcados na tabela seguinte:

	Comprimento em milímetros	Espessura em milíme- tros
Fósforos de segurança ou amorfos (de madeira), cada palito	50	2
Fósforos de cera, cada pavio	35	2

§ 2.º Poderão ser permitidos outros tipos de fósforos mediante autorização do Ministro das Finanças, publicada no *Diário do Governo*, por intermédio da Inspeção Geral dos Fósforos.

§ 3.º Aos fósforos de produção nacional applica-se o disposto no § único do artigo 12.º

Art. 24.º Os fabricantes depositarão na Inspeção Geral dos Fósforos os necessários exemplares de cada um dos tipos de fósforos e respectivos involucros, de sua laboração, para servirem de confronto com os posteriormente fabricados.

§ único. O depósito a que se refere este artigo será efectuado dentro dos primeiros oito dias da fabricação.

CAPÍTULO IV

Da saída de fósforos das fábricas e suas formalidades

Art. 25.º As caixas ou involucros indicarão, no rótulo, a denominação, a marca e a situação da fábrica e o número e a qualidade dos fósforos e seu preço.

§ único. Os rótulos devem ser previamente submetidos à apreciação da Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 26.º Os fósforos não poderão sair das fábricas senão em caixas ou involucros encerrados em pacotes de uma ou mais dúzias.

Art. 27.º Nenhuma das caixas de fósforos poderá sair das fábricas fora das condições dos artigos 15.º, 23.º, 24.º e 25.º

Art. 28.º Dentro dos primeiros quinze dias de cada mês as fábricas enviarão à Inspeção Geral dos Fósforos uma nota extraída dos seus livros, diariamente escriturados, e devidamente assinada pelo administrador ou gerente, indicando a quantidade de caixas de fósforos e seus tipos fabricados e saídos no mês anterior, reservando-se a Inspeção Geral dos Fósforos o direito de, em qualquer ocasião, em face das declarações e dos livros do fabricante, averiguar da existência acusada.

CAPÍTULO V

Da importação e venda de palitos ou pavios fosfóricos

Art. 29.º É permitida a importação, no continente e ilhas adjacentes, de palitos ou pavios fosfóricos, mediante o pagamento das imposições fiscaes estabelecidas nos termos dos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 31.º

Art. 30.º Os fósforos a importar serão de tipos iguais aos fixados no artigo 23.º e seus parágrafos.

§ único. Os fósforos de outros tipos não poderão ser despachados.

Art. 31.º Os direitos de importação de acendalhas, palitos ou pavios fosfóricos estrangeiros ou das colónias

serão anualmente fixados pelo Governo em diploma especial, nos termos da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, e deste regulamento, e continuarão subsistindo enquanto não forem ulteriormente modificados.

Art. 32.º Sem prejuízo do direito mínimo fixado na lei, o Governo poderá estabelecer um diferencial a favor da importação de fósforos de origem colonial portuguesa, quando transportados directamente em navios nacionais.

Art. 33.º Os direitos de importação de fósforos estrangeiros poderão ser aumentados sempre que, em virtude de prémios directos ou indirectos de exportação, ou outra qualquer forma de *dumping*, concedidos pelos países exportadores, as respectivas taxas não protejam eficazmente a indústria nacional.

Art. 34.º Para ser decretado o aumento de direitos a que se refere o artigo anterior, os interessados assim o requererão ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção Geral dos Fósforos, mostrando por documentos autênticos:

1.º A quantidade de fósforos importados, seu valor declarado e sua procedência;

2.º As importâncias dos direitos e mais imposições cobradas nas alfândegas;

3.º Que no país exportador são concedidos aos fósforos prémios directos ou indirectos de exportação ou quaisquer vantagens similares, devendo esse facto ser certificado pelo cônsul português respectivo.

CAPÍTULO VI

Da importação e venda de artigos destinados a substituir o uso de palitos ou pavios fosfóricos

Art. 35.º É livre a importação, fabrico e venda de acendedores portáteis, isqueiros e quaisquer outros objectos portáteis destinados ou applicáveis a substituir o uso dos palitos ou pavios fosfóricos, desde que sejam de tipo previamente aprovado pelo Governo, por intermédio da Inspeção Geral dos Fósforos.

§ único. A liberdade de importação não dispensa o pagamento dos direitos que forem devidos.

Art. 36.º A venda e exposição ao público dos objectos a que se refere o corpo do artigo antecedente só são permitidas depois de neles ser aposto, na Casa da Moeda e Valores Selados, um selo metálico, de modelo aprovado superiormente, cujo custo, adicionado da importância das taxas de contrastaria que forem devidas, será pago pelos respectivos vendedores ou fabricantes.

Art. 37.º O uso dos acendedores e objectos referidos no corpo do artigo 35.º fica sujeito ao imposto do selo de 30\$, pago anualmente por meio de licença que será passada pelas repartições de finanças dos concelhos ou bairros das residências dos portadores.

§ único. O imposto do selo será, dentro de cada ano civil, de quantia invariável, seja qual for a data do seu pagamento.

Art. 38.º Os acendedores, isqueiros e outros objectos, dos mencionados no artigo 35.º, a importar, satisfeitos que sejam as imposições a receber pelas alfândegas, serão por estas enviados à Casa da Moeda e Valores Selados, a qual os entregará aos importadores depois da aposição do selo metálico e de pago, pelos mesmos importadores, o custo do mencionado selo e das taxas de contrastaria.

Art. 39.º Dentro dos primeiros quinze dias de cada mês, a Casa da Moeda e Valores Selados enviará à Inspeção Geral dos Fósforos uma nota dos selos apostos no mês anterior, extraída dos talões dos recibos que, por cada aposição, tem de passar ao apresentante dos objectos a selar.

CAPÍTULO VII

Do fabrico e da venda da isca

Art. 40.º A isca só poderá ser produzida nas fábricas de fósforos devidamente autorizadas. e o seu fabrico será exercido em oficinas separadas das dos fósforos.

Art. 41.º Para que as fábricas possam iniciar o fabrico da isca, deverão previamente solicitar a respectiva licença ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção Geral dos Fósforos, enviando, na mesma ocasião, uma declaração da qual conste:

1.º Situação, localidade e denominação da fábrica de fósforos onde se pretende exercer o fabrico da isca;

2.º Matérias primas que vai empregar nesse fabrico;

3.º Número de operários empregados, indicando quantos de cada sexo, e os que são maiores ou menores.

§ único. Estas declarações serão feitas em triplicado e proceder-se há, a tal respeito, em conformidade com o que prescreve o artigo 4.º

Art. 42.º Cumpridas que sejam as formalidades prescritas no artigo anterior, depois de concedido o alvará de licença para o fabrico da isca, de que o fabricante deverá entregar pública-forma na Inspeção Geral dos Fósforos, o inspector geral submeterá o processo, com a sua informação, a despacho do Ministro das Finanças que fará publicar no *Diário do Governo* a autorização para o fabrico da isca.

Art. 43.º Concedida a licença para o fabrico, o fabricante depositará na Inspeção Geral dos Fósforos a isca necessária para servir do tipo de confronto à posteriormente fabricada.

Art. 44.º A isca só poderá sair das fábricas e ser vendida ao público em cortes ou tiras de 1 metro de comprimento.

Art. 45.º A isca será devidamente atada por forma a não desfazer o tecido que a contenha, e sobre isto será aposta pelo fabricante, a tinta de óleo ou outra qualquer indelével, a marca e a denominação da fábrica produtora.

Art. 46.º É fixado em \$15 (ouro) o imposto do fabrico, por metro, da isca, o qual será pago, ao câmbio do dia de Lisboa sobre Londres, por meio de declaração ou avença. A declaração será feita em duplicado, devendo um dos exemplares ser entregue na repartição de finanças do respectivo concelho ou bairro para ali ser liquidado e pago o devido imposto, e o outro na Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 47.º A declaração de que trata o artigo antecedente deve ser entregue até o dia 15 de cada mês e referir-se há à isca saída da fábrica para consumo no mês anterior.

Art. 48.º As fábricas produtoras de isca enviarão diariamente à Inspeção Geral dos Fósforos uma nota, extraída dos seus livros e assinada pelo administrador ou gerente, indicando a quantidade de isca produzida e saída no dia anterior, reservando-se a Inspeção o direito de verificar, em qualquer ocasião, na própria fábrica, se a existência confere com as declarações feitas.

Art. 49.º Fica proibida a importação de isca estrangeira.

CAPÍTULO VIII

Da exportação de fósforos

Art. 50.º (1) Governo poderá autorizar a exportação de fósforos e conceder também o *drawback* para os palitos de madeira e para a madeira cortada para caixinhas.

Art. 51.º O *drawback* será calculado pelo número de caixinhas e palitos exportados.

Art. 52.º A exportação de fósforos só poderá ser efectuada depois de autorizada pelo Ministro das Finanças, mediante guia passada pela Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 53.º Será restituída ao fabricante a importância do imposto de fabrico que tenha recaído nos fósforos exportados, precedendo requerimento documentado com certidão da efectividade da exportação, passada pela respectiva alfândega, e observância das demais formalidades legais.

§ único. O processo relativo à restituição a que alude o presente artigo correrá pela Inspeção Geral dos Fósforos.

CAPÍTULO IX

Dos emolumentos

Art. 54.º São devidos emolumentos especiais pelos actos e nas importâncias seguintes:

- | | |
|--|---------------|
| 1.º Pelo processo da constituição das em-
presas | 25\$00 (ouro) |
| 2.º Para a assistência na constituição das
sociedades ou empresas | 20\$00 » |
| 3.º Para a autorização de laboração das
fábricas de fósforos | 15\$00 » |
| 4.º Para a autorização de fabrico de isca
5\$00 » | |
| 5.º Para a autorização de fabrico de no-
vos tipos de fósforos | 5\$00 » |

§ único. Os emolumentos de que trata este artigo serão pagos ao câmbio do dia sobre Londres e escriturados como receita do Estado, fazendo-se a entrega das respectivas importâncias nas tesourarias da fazenda pública por meio de guias passadas pela Inspeção Geral dos Fósforos.

CAPÍTULO X

Dos operários da indústria dos fósforos

Art. 55.º Os antigos operários do fabrico de fósforos que transitaram para as fábricas de Lisboa e Porto da Companhia Portuguesa de Fósforos em virtude da cláusula 12.ª do contrato de 25 de Abril de 1895, e que, à data da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se encontravam ao serviço da mesma Companhia, ou que, não estando, por ela eram subvencionados, serão submetidos à inspecção médica, quando o não tenham sido já, para se averiguar da sua capacidade física para o trabalho.

§ único. As inspecções médicas realizar-se hão nos primeiros oito dias seguintes ao da publicação deste decreto, por duas juntas que funcionarão em Lisboa e Porto, respectivamente, para os operários de cada uma das fábricas da referida Companhia. A junta médica de Lisboa será a da Caixa de Aposentações e a do Porto será composta de três facultativos nomeados pelo respectivo governador civil, que assistirá às sessões e assinará conjuntamente os correspondentes autos.

Art. 57.º Os operários que pelas juntas médicas forem julgados permanentemente incapazes de trabalhar, terão direito a um subsídio igual ao que lhes competiria se fôsse pago pela Companhia, o qual lhes será mantido sem alteração enquanto subsistirem as actuais condições de vida.

Art. 58.º Os operários que pelas juntas médicas forem dados por aptos para trabalhar, serão colocados, à medida que seja possível e conforme as suas aptidões, nos estabelecimentos ou serviços do Estado, circunstância esta que não obstará ao seu regresso à indústria do fabrico de fósforos, se o Governo assim o acordar com as empresas ou sociedades que venham a explorar essa indústria.

§ 1.º Os operários a que este artigo se refere, enquanto não estiverem colocados nos serviços do Estado ou no de qualquer empresa ou sociedade, têm direito aos seguintes abonos: nos primeiros três meses, a contar de 25 de Abril de 1925, dois terços dos salários que recebiam da Companhia Portuguesa dos Fósforos; nos meses seguintes, 50 por cento dos mesmos salários.

§ 2.º Pelo seu exercício nos serviços do Estado receberão os operários que nêles forem colocados os salários ou remunerações inerentes a esses serviços, não podendo, porém, perceber menos de 50 por cento dos salários que percebiam da Companhia Portuguesa de Fósforos, tendo em atenção as actuais condições de vida.

§ 3.º Os operários que, sem motivos devidamente justificados e atendidos superiormente, recusarem a colocação que lhes fôr designada, perdem o direito ao abono que estiverem percebendo.

Art. 59.º Realizadas que sejam as inspecções médicas, a Direcção Geral da Contabilidade Pública enviará à Secretaria Geral do Ministério das Finanças uma relação nominal de todos os operários que forem julgados aptos para trabalhar, a fim de por aquela Secretaria se providenciar nos termos do artigo anterior.

Art. 60.º Para o pagamento dos subsídios e abonos de que trata este decreto proceder-se há pela forma estabelecida para as classes inactivas e para os servidores do Estado.

Art. 61.º As juntas médicas de que trata o § único do artigo 55.º funcionarão e serão remuneradas por forma idêntica à estabelecida para o serviço da Caixa de Aposentações.

CAPÍTULO XI

Da fiscalização do Estado

Art. 62.º A direcção superior dos serviços relativos à fiscalização privativa e ao exercício da indústria e venda de fósforos, isca, isqueiros, acendedores e outros artigos destinados a substituir o uso de fósforos no país, de harmonia com as condições impostas por este regulamento, fica competindo a uma inspecção geral, dependente do Ministério das Finanças, que se denominará Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 63.º Para o desempenho das suas funções a Inspeção Geral dos Fósforos disporá de:

- a) Um inspector geral;
- b) Uma Secretaria com:
 - Um segundo official;
 - Um terceiro official;
 - Uma dactilógrafa;
 - Um servente;

- c) Dois sub-inspectores;
- d) Um corpo de fiscalização privativa.

§ 1.º O antigo commissário geral da Fiscalização dos Fósforos e o secretário do mesmo Commissariado, extinto pela lei n.º 1:770, são, respectivamente, colocados nos lugares do inspector geral e de sub-inspector da Inspeção Geral dos Fósforos. Os outros lugares do pessoal do quadro da mesma Inspeção serão providos em indivíduos que, reunindo as condições necessárias para o desempenho dos serviços a seu cargo, forem escolhidos de entre os funcionários da repartição do pessoal disponível do Ministério das Finanças ou de qualquer outro Ministério de onde possam ser dispensados, salvo o lugar de dactilógrafa, que poderá ser provido por meio de contrato.

O restante pessoal do quadro do extinto Commissariado fica na situação de disponibilidade, adido à repartição do pessoal disponível do Ministério das Finanças, sem prejuízo de quaisquer direitos adquiridos, nos termos da base H da lei n.º 1:770.

§ 2.º O segundo lugar de sub-inspector só será preenchido desde que se instalem fábricas ao norte do Rio Douro.

Art. 64.º Compete ao inspector geral:

1.º Submeter directamente ao Ministro, devidamente processados o com o seu parecer, os negócios que careçam de resolução superior e propor as medidas que julgar mais convenientes a bem do serviço;

2.º Mandar organizar os processos relativos aos pedidos de constituição e de laboração de fábricas produtoras de fósforos no país, e verificar se a tal respeito foram cumpridas as disposições legais;

3.º Cumprir o que determinam os artigos 5.º e 7.º do presente regulamento;

4.º Corresponder-se, directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as repartições, autoridades e particulares nos negócios da sua competência;

5.º Fiscalizar por si, ou delegando para esse fim no pessoal sob as suas ordens, o exacto cumprimento da lei em relação à selagem de caixas de fósforos, tanto de fabrico nacional como de importação;

6.º Visitar e mandar visitar as fábricas quando assim o entender, formulando trimestralmente os respectivos relatórios para conhecimento do Ministro;

7.º Colocar e transferir o pessoal sob as suas ordens, conforme as conveniências do serviço, e conceder as licenças que por lei lhe são facultadas;

8.º Superintender nos serviços da Secretaria e dirigir superiormente todo o serviço de fiscalização privativa;

9.º Executar quaisquer outros serviços que por lei, regulamento ou ordem especial do Ministro lhe sejam cometidos.

§ único. O inspector geral será substituído nos seus impedimentos legais por um dos sub-inspectores, à escolha do Ministro.

Art. 65.º Compete aos sub-inspectores:

1.º Vigiar o cumprimento, por parte das fábricas, de todas as disposições deste regulamento;

2.º Fiscalizar a saída e venda dos fósforos e da isca, propondo ao inspector geral todas as medidas de policia fiscal que tenham por fim evitar o descaminho do imposto ou qualquer contravenção deste regulamento.

§ único. O sub-inspector colocado na zona sul, além das atribuições que lhe são cometidas por este artigo, terá a seu cargo dirigir os serviços de escrituração da Secretaria da Inspeção Geral e executar todos os mais de que fôr incumbido pelo inspector geral e não forem da exclusiva competência deste.

Art. 66.º Aos restantes funcionários que fizerem parte do quadro da Secretaria da Inspeção Geral compete a execução dos trabalhos de que forem encarregados superiormente.

Art. 67.º O inspector geral, os sub-inspectores, o segundo e o terceiro official terão respectivamente as mesmas categorias, vencimentos, melhorias, direitos e deveres que os directores gerais, chefes de repartição, segundos e terceiros officiais do Ministério das Finanças participando, também como eles, do cofre geral dos emolumentos do mesmo Ministério, com observância, porém, do princípio estabelecido na parte final do artigo 95.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

§ único. Nos mesmos termos participarão do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças os funcionários do quadro do extinto Commissariado dos Fósforos que por este regulamento passem à situação de disponibilidade.

Art. 68.º A fiscalização destinada a evitar ou a reprimir as transgressões e os delitos de contrabando e descaminho a que alude o presente decreto, fica a cargo da Guarda Fiscal, Guarda Nacional Republicana, e Corpo de fiscalização dos impostos, cumprindo às demais autoridades civis e militares prestar ao pessoal das referidas corporações todo o auxílio que por estas lhes fôr requisitado para o desempenho do serviço que lhes fica confiado.

Art. 69.º Como fiscalização auxiliar da que trata o artigo anterior será constituído um corpo de fiscalização privativa, directamente subordinado à Inspeção Geral dos Fósforos e destinado especialmente a reprimir o fabrico e venda clandestinos de fósforos no país e as contravenções ao disposto relativamente à venda e uso de isca, isqueiros, acendedores e outros objectos destinados a substituir o uso dos fósforos.

Art. 70.º O corpo de fiscalização privativa em que serão colocados, de preferência, o pessoal da fiscalização privativa da Companhia Portuguesa de Fósforos, a que

se refere o decreto de 19 de Julho de 1901, e as praças da guarda fiscal que à data de 25 de Abril de 1925 na mesma fiscalização faziam serviço, será formado por:

1 Chefe de fiscalização.

3 Sub-chefes de fiscalização.

15 Agentes fiscais.

19 Praças da guarda fiscal.

§ 1.º As praças da guarda fiscal serão contadas no quadro das suas unidades, por onde serão abonadas, percebendo pela Inspeção Geral dos Fósforos uma gratificação mensal e as ajudas de custo que forem fixadas, e terão direito a transportes em serviço. O restante pessoal será contratado e terá direito, além da remuneração fixada no respectivo contrato, a transporte em serviço e às ajudas de custo que forem fixadas.

§ 2.º O pessoal civil da fiscalização privativa da Companhia Portuguesa de Fósforos deverá declarar no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste regulamento, se deseja ou não prestar serviço no corpo de fiscalização privativa do Estado, entendendo-se como não aceitação a falta de declaração no prazo citado.

§ 3.º O preenchimento de vacaturas de agentes fiscais, quando absolutamente indispensável, será feito por praças destacadas da guarda fiscal, que ficarão nas condições indicadas no § 1.º

Art. 71.º Para os efeitos de fiscalização o país considerará-se há dividido em duas zonas denominadas Sul e Norte, compreendendo a primeira os distritos administrativos de Faro, Évora, Beja, Portalegre, Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, e a segunda os restantes distritos administrativos do continente.

§ único. No Sul haverá uma zona de fiscalização privativa, cuja sede será em Lisboa; na zona Norte haverá duas sub-zonas de fiscalização, cujas sedes serão, uma em Viana do Castelo, compreendendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança, e a outra no Porto, compreendendo os distritos administrativos de Porto, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda.

Art. 72.º O chefe de fiscalização fica directamente subordinado ao inspector geral dos fósforos e compete-lhe dirigir o serviço de fiscalização privativa em todo o país, propondo a melhor colocação que para esse fim deve ser dada ao pessoal respectivo.

Aos sub-chefes, directamente subordinados ao chefe da fiscalização, compete dirigir o serviço de fiscalização, privativa na zona ou sub-zona que tiverem a seu cargo, propondo para esse fim a melhor colocação do pessoal respectivo.

As praças da guarda fiscal e os agentes fiscais executarão as ordens dos sub-chefes de fiscalização privativa nas áreas que tiverem a seu cargo vigiar.

Art. 73.º O Governo poderá extinguir ou reduzir o corpo de fiscalização privativa, de harmonia com o que as circunstâncias aconselharem.

Art. 74.º É mantida, provisoriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa dos Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até a referida data subordinada ao inspector geral dos fósforos e constituindo encargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.

Art. 75.º Os vencimentos do pessoal do quadro da Inspeção Geral dos Fósforos são os que constam da tabela anexa a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 76.º Ao pessoal do quadro da Inspeção Geral dos Fósforos a que se refere este decreto é assegurado o direito de aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 e mais legislação aplicável.

Art. 77.º Aos funcionários do quadro da Inspeção Geral dos Fósforos, quando em serviço fora da sua residência oficial, serão abonadas as respectivas ajudas de custo, reguladas pela tabela geral do Ministério das Finanças, e fornecidos transportes nas respectivas classes, conforme as suas categorias.

Art. 78.º É aplicável o regulamento disciplinar de 13 de Fevereiro de 1913 às infracções praticadas pelo pessoal civil subordinado à Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 79.º O pessoal civil subordinado à Inspeção Geral dos Fósforos terá direito:

- 1.º À isenção do serviço de jurado;
- 2.º Ao uso e porte de arma;
- 3.º Ao bônus de 50 por cento nos trasportes dos Caminhos de Ferro do Estado e das empresas que façam idêntica concessão.

Art. 80.º Para a execução deste decreto serão feitas as necessárias alterações no orçamento em vigor no corrente ano económico e na proposta orçamental para o ano de 1925-1926.

CAPÍTULO XII

Disposições penais

Art. 81.º Considera-se contrabando, que será punido nos termos da lei geral:

- 1.º A importação de isca;
- 2.º A importação de fósforos de tipo diferente dos indicados no artigo 23.º;
- 3.º A importação de fósforo amorfo, massa fósforica e fósforo branco por entidades diferentes das indicadas neste regulamento ou sem a autorização a que se refere o artigo 9.º;
- 4.º A exportação de pavios ou palitos fosfóricos sem a devida autorização;
- 5.º A importação de acendedores e isqueiros de tipo diferente dos aprovados pelo Governo;
- 6.º Qualquer importação ou exportação dos produtos de que trata este regulamento, que venha a ser proibida.

Art. 82.º Considera-se descaminho, que será punido com a multa do quintuplo ao décuplo do imposto respectivo:

- 1.º A introdução ou tentativa de introdução no país de palitos ou pavios fosfóricos, isqueiros e acendedores estrangeiros sem o pagamento das imposições devidas;
- 2.º A saída das fábricas legalmente autorizadas e a exposição à venda ou a simples detenção de pavios ou palitos fosfóricos não-devidamente selados;
- 3.º O uso de acendedores portáteis ou isqueiros e os objectos a que se refere o artigo 35.º, e ainda a sua simples detenção quando prontos a funcionar, sem a licença a que se refere o artigo 37.º;
- 4.º O fabrico clandestino de pavios ou palitos fosfóricos e de isca, bem como a exposição à venda, uso ou simples detenção desses produtos;
- 5.º As falsas declarações de fabrico e saída de isca das fábricas legalmente autorizadas;
- 6.º Todo e qualquer acto fraudulento que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento das imposições devidas pelos produtos a que se refere este regulamento.

§ único. Nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º deste artigo à pena de multa acresce a do perdimento dos objectos do delito, devendo como tais considerar-se todos os instrumentos, maquinismos e matérias primas destinados ao fabrico clandestino de pavios ou palitos fosfóricos e de isca.

Art. 83.º Considera-se simples transgressão, que será punida com a multa de 20\$ a 3.000\$:

- 1.º O fabrico, pelas sociedades ou empresas legal-

mente constituídas, de pavios ou palitos fosfóricos de tipos diferentes dos permitidos por este regulamento;

2.º A saída das fábricas de caixas contendo palitos ou pavios fosfóricos em número inferior ao mínimo autorizado;

3.º A falta da declaração diária do fabrico e saída de isca das fábricas legalmente autorizadas;

4.º O fabrico de acendedores ou isqueiros de tipo não aprovado pelo Governo;

5.º A exposição, venda e uso de acendedores e isqueiros a que falte o selo metálico;

6.º Toda a infracção ao disposto neste regulamento não compreendida nos dois artigos anteriores.

§ único. No caso do n.º 1.º deste artigo à pena de multa acresce a do perdimento do objecto da transgressão.

Art. 84.º As multas por contrabando e descaminho poderão duplicar-se no caso de reincidência.

Art. 85.º A instrução e julgamento dos processos para a imposição das penas cominadas nos artigos anteriores, bem como a distribuição das multas e produto das tomadas serão reguladas pelas disposições applicáveis do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação que o tenha modificado.

Art. 86.º Fora dos casos previstos nos artigos 43.º e 44.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, terão competência para a instrução destes processos os comandantes de secção da guarda fiscal e os chefes de repartição de finanças dos concelhos, preferindo destas autoridades a que ficar mais próxima e, em igualdade de condições, a primeira indicada.

Art. 87.º Além dos empregados e agentes referidos no artigo 71.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, poderão ser participantes e apreensores nestes processos os empregados do Corpo de Fiscalização dos Impostos, os agentes da Guarda Nacional Republicana e do Corpo de Fiscalização Privativa dos Fósforos.

Art. 88.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 81.º, n.ºs 3.º e 4.º do artigo 82.º e 1.º do artigo 83.º serão afinal inutilizados os objectos cujo perdimento tenha sido determinado.

Art. 89.º Os pavios ou palitos fosfóricos apreendidos, não devidamente selados, cuja restituição deva legalmente fazer-se ou que hajam de ser arrematados, só poderão ser restituídos ao arguido ou entregues ao arrematante depois de pago o selo devido, apondo-se o selo de que trata o artigo 17.º ainda que os fósforos sejam de fabrico nacional.

§ único. Para a arrematação observar-se há o disposto no artigo 143.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, seja qual for o valor dos objectos apreendidos.

Art. 90.º No caso previsto no n.º 3.º do artigo 81.º o fósforo branco julgado perdido será entregue ao Arsenal do Exército e o fósforo amorfo e massa fósforica, cujo perdimento haja também sido determinado, serão arrematados, só podendo, porém, concorrer à arrematação as sociedades ou empresas legalmente constituídas, salvo o caso de arrematação com cláusula de reexportação.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Art. 91.º Desde que a partir de 25 de Abril de 1925 se não verifique o exercício da indústria de fósforos, ou a sua importação, em condições de satisfazer as necessidades do mercado, e nos termos legais, o Governo poderá fazer, provisoriamente, a importação de fósforos, a qual será isenta de direitos e quaisquer imposições, taxas e emolumentos ordinários de despacho, ou satisfazer por qualquer outra forma o consumo público nacional, não podendo, neste último caso, as providências tomadas

vigorar por prazo superior a noventa dias, a contar da-
quela data.

§ único. São provisoriamente dispensadas de aposição
de selo as caixas de fósforos importadas directamente
pelo Estado.

Art. 92.º As relações entre o Estado e a empresa con-
cessionária do extinto exclusivo, por efeito do contrato
de 25 de Abril de 1895, terão lugar por intermédio da
Inspeção Geral dos Fósforos.

Art. 93.º Continua a ser permitida a exposição, venda
e uso das caixas de fósforos e isca fabricadas até 25 de
Abril de 1925 pela Companhia Portuguesa de Fósforos,
respectivamente sem o selo ou o pagamento do imposto
de fabrico a que alude este regulamento, acabando, po-
rém, tal permissão, quanto à exposição e venda, em 30
de Julho próximo.

Art. 94.º Continua em vigor, quanto a passageiros
vindos por mar ou por terra, o disposto no decreto de
12 de Junho de 1901, na parte aplicável.

Art. 95.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e
os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-
tendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-
blica, 9 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES —
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Hen-
riques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho —
António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto
Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico
António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia
da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá
Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do
Amaral Reis.*

Tabela anexa ao decreto n.º 10:838, desta data,
e que dele faz parte integrante

INSPECÇÃO GERAL DOS FÓSFOROS

Pessoal do quadro:

1 Inspector geral	1.500\$00	
2 Sub-inspectores, a 1.000\$	2.000\$00	
1 Segundo oficial	600\$00	
1 Terceiro oficial	438\$00	
1 Dactilógrafa	198\$00	4.736\$00

Pessoal em disponibilidade:

1 Antigo inspector, fora do serviço, julgado incapaz pela junta mé- dica	300\$00	
1 Adjunto do extinto Commissariado dos Fósforos	1.000\$00	
1 Ajunto, idem, idem	800\$00	
1 Terceiro oficial	438\$00	2.538\$00

Ministério das Finanças, 9 de Junho de 1925. — *Vito-
rino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:839

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros,
tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento
no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setem-

bro de 1908: hei por bem decretar que, dentro do capi-
tulo 2.º da proposta orçamental do Ministério dos Negó-
cios Estrangeiros mandada vigorar para o ano económico
de 1924-1925, seja transferida a quantia de 12.000\$
da terceira das verbas do artigo 5.º «Despesas de ca-
rácter reservado, de propaganda, publicidade, etc.» para
o artigo 20.º «Despesas de instalação e de viagem».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Con-
tabilidade Pública, nos termos do referido n.º 5.º do
artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e
os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-
tendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-
blica, 9 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES —
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Hen-
riques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Couti-
nho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando
Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins —
Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Mon-
teiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva —
Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Fran-
cisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:840

Considerando que, aos concursos de professores agre-
gados dos liceus, não podem ser admitidos concorrentes
que tenham sido professores efectivos ou agregados,
e ainda os que tenham deixado ou venham a deixar de
ser agregados, sem que hajam decorrido dois anos, pelo
menos, da data da publicação do respectivo diploma de
exoneração;

Considerando que frequentemente os professores pro-
visórios dos liceus pedem a sua exoneração no decorrer
do ano escolar, atendendo mais às suas conveniências do
que às do ensino e do Estado, causando por vezes gra-
ves perturbações que ferem a disciplina escolar e o apro-
veitamento dos alunos;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto
com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-
tigo 47.º da Constituição Política da República Portu-
guesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da
Instrução pública:

Artigo 1.º Aos professores provisórios dos liceus do
continente e ilhas que, por qualquer motivo, sejam exo-
nerados são aplicadas as disposições contidas no decreto
n.º 7:798, de 4 de Novembro de 1921, e no artigo 5.º
do decreto 10:693, de 14 de Abril de 1925, não podendo
ser admitidos a novo concurso senão passados dois anos,
pelo menos, da data da publicação do respectivo diploma
de exoneração.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha enten-
tido e faça executar. Paços do Governo da República,
9 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ro-
dolfo Xavier da Silva.*